

**SOBRE LOUCOS E CRIMES OU “MOLDES QUE NÃO PRECISÃO SER QUEBRADOS”: INTERPRETAÇÕES DO ARTIGO 12 DO CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO DE 1830.**

**SU PAZZI E REATI OPPURE “MOLDES QUE NÃO PRECISÃO SER QUEBRADOS”: INTERPRETAZIONI DELL’ARTICOLO 12 DEL CODICE CRIMINALE BRASILIANO DEL 1830.**

**Ricardo Sontag\***

**Resumo:** O artigo 12 do código criminal brasileiro de 1830 previa a possibilidade de internação dos loucos criminosos em “casas para elles destinadas” ou a entrega do indivíduo para a sua família. Um dispositivo heterodoxo no cenário dos códigos penais do século XIX, mas nem por isso protótipo de medidas de segurança. Ao entrar em fricção com o contexto do final da década de 80 do século XIX, o artigo 12 passou a receber interpretações diferentes em relação a algumas que ainda se faziam nas décadas de 60 e 70: as “casas para elles destinadas”, antes sinônimo de hospícios comuns (Thomaz Alves Júnior e Manoel Dias de Toledo), em versões posteriores (João Vieira de Araújo) deveriam ser entendidas exclusivamente como hospícios penais e a possibilidade de entrega à família deveria ser rechaçada.

**Palavras-chave:** História do direito penal; código criminal brasileiro de 1830; medidas de segurança; manicômios.

**Riassunto:** L’articolo 12 del codice criminale brasiliano del 1830 prevedeva la possibilità di incarceramento dei pazzi criminali in “*casas para elles destinadas*” oppure la consegna dell’individuo alla sua famiglia. Una disposizione eterodossa nel scenario dei codici penali ottocenteschi, ma non ancora un prototipo di misure di sicurezza. Nella frizione con il contesto degli anni ’80 dell’Ottocento, l’articolo 12 ricevette interpretazioni diverse rispetto ad alcune ancora vigenti negli anni ’60 ’70: le “*casas para elles destinadas*”, prima sinonimo di semplici ospizi (Thomaz Alves Júnior e Manoel Dias de Toledo), dopo (João Vieira de Araújo) verranno intese esclusivamente come manicomi criminali e la possibilità di riconsegna alla famiglia verrà respinta.

**Parole-chiave:** Storia del diritto penale; codice criminale brasiliano del 1830; misure di sicurezza; manicomi.

---

\* Doutor em Teoria e História do Direito pela *Università degli studi di Firenze* (Itália), mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e graduado em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina. Integrante do *Ius Commune* (Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica – CNPq/UFSC) coordenado pelo prof. Arno Dal Ri Júnior. Professor de História do Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

## 1 Introdução.

“Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.” (art. 12, Código Criminal de 1830) O artigo 12 do código criminal de 1830 seria uma versão rudimentar das futuras medidas de segurança, que ganhariam, inclusive, capítulo específico no interior do código penal de 1940? Esboçar uma resposta para essa pergunta servirá para localizar adequadamente o problema central a ser abordado aqui no âmbito da história (ou da “pré”-história?) das medidas de segurança no direito penal brasileiro. Uma regra metodológica fundamental para dar conta dessa primeira parte do nosso percurso será evitar critérios que permitam a busca infundável por antecedentes nas mais longínquas paragens da história. Portanto, o primeiro ponto crucial será mostrar em que sentido a previsão do artigo 12 do código de 1830 ainda não é, historicamente, uma medida de segurança.

Por outro lado, o referido artigo 12 subsistiu até o final do século XIX, mais precisamente até 1890, ano de promulgação do primeiro código penal republicano, e, por essa razão, chegou a entrar em fricção com perspectivas que já começavam a ver no horizonte as transformações pelas quais passariam o direito penal da primeira metade do século XX. Essa fricção gerou algumas diferenças dignas de nota na interpretação do artigo 12. Nas interpretações mais antigas da expressão “casas para elles destinadas” era muito claro que o artigo 12 era a porta de saída do direito penal. A partir dali, não existia mais direito penal. A questão entrava em outros domínios – o da medicina – e o papel do penalista e dos operadores jurídicos (em primeiro lugar, do juiz) cessava. A interpretação mais tardia, já no final da década de 80 do século XIX, de um penalista muito simpático às idéias da chamada “escola positiva”<sup>1</sup> italiana, João Vieira de Araújo, muda de rumo. As “casas para elles destinadas” já não são mais simplesmente hospícios comuns (a interpretação mais antiga) e se tornam sinônimo de manicômios criminais (interpretação de João Vieira).

Se a história das medidas de segurança há de ser vista em conexão com o deslocamento das fronteiras do direito penal, a interpretação de João Vieira de Araújo transformou o artigo 12 em um protótipo de medida de segurança? Na verdade, o deslocamento de fronteiras é um processo muito mais complexo, porém, é verdade que a fricção com a fase que desembocará nas medidas de segurança existe na interpretação de João

---

<sup>1</sup> As expressões “escola clássica” e “escola positiva” aparecerão sempre entre aspas porque não se pretende empregá-las, aqui, como categorias de interpretação historiográfica, conforme a advertência de Mario Sbriccoli ([1990] 2009).

Vieira. Muita água passara por baixo da ponte da história desde 1830 até 1889, apesar de o dispositivo legislativo ter permanecido inalterado.

## **2 A questão dos antecedentes das medidas de segurança.**

Não é raro, nas breves anotações históricas que alguns penalistas antepõem à análise dogmática do instituto jurídico das medidas de segurança, a busca por antecedentes longínquos. Segundo Heleno Cláudio Fragoso ([1976] 2003, p. 493), “medidas cautelares e preventivas são conhecidas desde o antigo direito, em relação aos menores e loucos”, ou seja, desde o direito romano. Depois de passar por vários outros antecedentes em todas as épocas históricas, Fragoso ([1976] 2003, p. 494) conclui, sobre os códigos penais do século XIX, que neles “encontram-se, assim, claramente, providências cautelares, por vezes sob a aparência de pena, que antecipam as medidas de segurança”. Dois dos códigos do século XIX mencionados explicitamente por Fragoso eram o italiano de 1889 e o brasileiro de 1890. A ausência de referência ao código de 1830 não é explicada, muito embora o seu dispositivo sobre a internação dos loucos não fosse tão diferente do seu sucessor. Apesar da busca por antecedentes longínquos, Fragoso ([1976] 2003, p. 494-495) reconhece que “as medidas de segurança foram pela primeira vez objeto de orgânica sistematização com o anteprojeto de CP suíço, elaborado por Stooss, em 1893” e que “foi com o CP italiano de 1930 (...) que surgiu na legislação um sistema completo de medidas de segurança, difundindo-se amplamente nos códigos promulgados a partir de então”, inclusive no brasileiro de 1940. Álvaro Mayrink da Costa repete uma parte das observações de Fragoso – procedimento comum nas partes históricas de manuais e tratados de direito – e acrescenta algumas informações sobre o contexto brasileiro. Costa ([1982] 1992, p. 656) elenca exemplos de medidas de segurança no direito penal brasileiro desde o código criminal de 1830 – exatamente com o nosso art. 12 – passando pelo código de 1890 e todos os projetos que o sucederam até o código penal de 1940.

René Ariel Dotti (2010, p. 271), por sua vez, nega explicitamente a existência de medidas de segurança no código penal brasileiro de 1890, que “foram introduzidas no Código de 1940 como uma inovação capital e por influência do projeto de Código Penal suíço de 1894, elaborado por Carl Stooss”. Na verdade, o modelo direto do código penal de 1940, em matéria de medidas de segurança, foi o código penal italiano de 1930, mas, apesar de pouco desenvolvida do ponto de vista argumentativo, a recusa de Dotti em falar de medidas de segurança no código de 1890 – e, por extensão, no código de 1830 – é historicamente

prudente. Na descrição de cada código brasileiro (1830, 1890 e 1940), Dotti faz o “elenco geral das penas”, e somente no código de 1940 ele acrescenta um “elenco geral de medidas de segurança” (DOTTI, 2010, p. 279). Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2009, p. 605), por vincularem o nascimento das medidas de segurança aos debates do final do século XIX sobre a insuficiência da pena retributiva só fazem referência ao projeto Stooss de 1893 como pioneiro nessa seara. Apesar de vincular a origem das medidas de segurança exclusivamente às idéias da “escola positiva” italiana seja exagerado – Carl Stooss não era um positivista – com essa convicção João José Leal (1991, p. 59 e p. 489-490) não retroage muito no tempo, limitando-se a referenciar como pioneiro o código norueguês de 1902, e, no Brasil, o código de 1940.

Os juristas que viram de perto o nascimento do código penal de 1940 com o seu capítulo específico sobre as medidas de segurança tinham a sensação de estar vivendo uma grande novidade. Aníbal Bruno ([1962] 1967, p. 16), por exemplo, argumentava que as medidas de segurança surgiram no bojo da expansão do direito penal tradicional em função dos conceitos de defesa social e periculosidade: “com as medidas de segurança o Direito Penal inaugura uma nova experiência”. Apesar de Bruno ([1962] 1967, p. 16-17) também buscar antecedentes das medidas de segurança na Antigüidade, ele não deixa de insistir que “a sua integração no Direito Penal com a conseqüente sistematização, assentados os seus fundamentos e os seus objetivos, é que é obra da doutrina e, por fim, das legislações modernas. É a Stooss que se deve a primeira construção sistemática dessas medidas, em termos legislativos, o que êle fez no seu Projeto para o Código Federal suíço (1893-1894).” Da mesma forma, Demosthenes Madureira de Pinho (1938, p. 30) via no projeto suíço o primeiro “sistema orgânico de medidas de segurança judicialmente decretadas”, e “até aquele momento nenhum código, ou mesmo projeto, destacára às medidas de segurança de tal relêvo, limitando-se, os que as acolheram, a um desordenado conjunto de disposições, longe do alcance a que atingiram sob a inspiração de Stooss”. O projeto Rocco, por sua vez, assinalaria o “máximo desenvolvimento dessas medidas” (PINHO, 1938, p. 30). Apesar de Pinho (1938, p. 19-24) rechaçar a possibilidade de medidas de segurança antes do século XVIII, ele acaba encontrando uma série de antecedentes ao longo do século XIX. É o caso da internação prevista para os menores delinqüentes no código francês de 1810, que seria “uma verdadeira medida de segurança” (PINHO, 1938, p. 27). Logo em seguida, ele nega a existência de medidas de segurança nos códigos brasileiros de 1830 e 1890, porém, o reconhecimento delas no código francês de 1810 deveria levar automaticamente ao reconhecimento da presença delas nos casos brasileiros.

Apesar de toda a busca por antecedentes, o reconhecimento de que havia algo de novo entre o final do século XIX e início do século XX era praticamente inevitável. Falava-se em um processo de ‘sistematização’ das medidas de segurança, a grande novidade dos códigos penais da primeira metade do século XX. Dessa forma, tornava-se compatível a sensação de novidade com a ânsia de evitar terrenos completamente desconhecidos. Historiograficamente, a percepção de novidade comete menos equívocos, ainda que seja necessário reconhecer que alguns antecedentes existem. Mas o problema da reconstrução histórica não é exatamente o de identificar a novidade. Tanto as infundáveis genealogias quanto a ideologia da novidade não se atém suficientemente ao mais grave problema historiográfico: a compreensão das transformações históricas em seu contexto. No nosso caso, independentemente da questão da novidade, é importante perceber como o problema das medidas de segurança se insere no contexto do final do século XIX e primeira metade do século XX. Elas se tornam objeto de intensos debates nos âmbitos nacionais e internacionais, isto é, tornam-se um objeto relevante para a ciência do direito penal; projetam-se formas de ampliação do seu raio de ação; colocam-se em marcha processos de judicialização de tais medidas, etc. Em suma, elas ganham um papel que as coloca no centro de um verdadeiro deslocamento de fronteiras do direito penal. A questão da “integração no Direito Penal”, um ponto intuído já por Aníbal Bruno. Em suma, o percurso das medidas de segurança entre o final do século XIX e primeira metade do século XIX não é representável como um simples processo de “sistematização”.

O código criminal brasileiro de 1830 ainda estava muito longe de todo esse processo quando estatuiu o dispositivo do artigo 12 sobre a internação dos loucos criminosos. Mas ele era heterodoxo para os padrões de código penal da década de 30 do século XIX, e, por essa razão, chamou a atenção de juristas do final do século como João Vieira de Araújo.

### **3 “moldes que não precisam ser quebrados” I: particularidades do art. 12.**

João Vieira de Araújo costuma ser apontado como um dos pioneiros na recepção das idéias da “escola positiva” italiana no Brasil (por todos, cf. ALVAREZ, 2002, p. 690). Sem querer entrar em detalhes acerca da visão e da postura dele diante do código criminal de 1830, bastará acenar a dois aspectos. O primeiro: ao operar com o binômio “escola clássica” *versus* “escola positiva” não era difícil enquadrar o código de 1830 no primeiro pólo, em função da época em que foi escrito. Teoricamente, a expressão “escola clássica” trazia em si uma boa dose de carga pejorativa, pois, para os esquemas evolucionistas do positivismo que inventara

o binômio, ela serviria para identificar uma fase já passada do direito penal. Por um lado, João Vieira não deixou de criticar o código de 1830 desse ponto de vista, porém, o velho código tinha um grande prestígio; prestígio que nem mesmo a expressão pejorativa dos positivistas foi capaz de anular. E João Vieira tinha seus motivos para não deplorar o código de 1830: ele previa a satisfação do dano decorrente de crime no âmbito do próprio processo penal, tal qual preconizavam positivistas como Garofalo (1887), e, dentre outros exemplos de dispositivos felizes do velho código, segundo o nosso positivista brasileiro, estava o artigo 12.

Na discussão sobre a responsabilidade criminal, as ideias positivistas tendiam a ampliar o círculo das “anormalidades”, e as críticas às fórmulas dos códigos da época tendiam a identificar a insuficiência dos conceitos de loucura (ARAÚJO, 1889, p. 228). Na crítica ao livre arbítrio e à responsabilidade moral, João Vieira chega às afirmações mais positivistas, isto é, que tais distinções serviriam somente para deixar à solta indivíduos perigosos (ARAÚJO, 1889, p. 89). Por essa razão, seria necessário que a resposta sancionatória fosse diferenciada de acordo com o tipo de delinquente (cárcere ou manicômio criminal) (ARAÚJO, 1889, p. 230). Mas o código brasileiro seria um exemplo de “classicismo” não completamente deplorável porque previa, no seu artigo 12, a internação dos loucos criminosos absolvidos: “com as palavras – casas para elles destinadas – o gênio de Bernardo Pereira de Vasconcellos, autor do código, se revelou como em muitas outras disposições, vasando-as em moldes que não precisam ser quebrados para adaptal-as às exigências da actualidade.” (ARAÚJO, 1889, p. 232)

Efetivamente, o artigo 12 é um dispositivo de fronteira, e, não por acaso, pouco difundido entre os códigos do início do século XIX. Inclusive, juristas como Ladislao Thot, já na época da irresistível ascensão das medidas de segurança, consideravam tal dispositivo digno de ser lembrado<sup>2</sup>.

Quais teriam sido as fontes de inspiração para a redação desse artigo 12?

No projeto de código penal de Edward Livingstone para o estado americano da Louisiana de 1824, havia um dispositivo parecido – mas somente parecido – no sentido que previa a “*securing*” do acusado em “*state of insanity*”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> “[q]uanto às disposições relativas aos loucos, seu valor político criminal se concentra na aceitação dos lúcidos intervallos de um lado, e de outro, na internação delles em casas a elles destinadas. A condição de tal collocação era, naturalmente, que o louco tivesse commettido um crime.” (THOT, 1930, p. 49)

<sup>3</sup> “Art. 30. No act done by a person in a state of insanity can be punished as an offence. (...) In al the cases mentioned in this article, the court having cognizance of the offence, shall make order for securing the person of the accused.” (LIVINGSTONE, 1824, p. 112-113)

O código mais exemplar da época, o francês de 1810, na forma do dispositivo, é mais próximo ao brasileiro, mas, do ponto de vista do conteúdo, previa uma medida do gênero somente em relação aos menores:

*Art. 64. Il n'y a ni crime ni délit, lorsque le prévenu était en état de démence au temps de l'action, ou lorsqu'il a été contraint par une force à laquelle il n'a pu résister*"; e, em seguida, o artigo 66: "*lorsque l'accusé aura moins de seize ans, s'il est décidé qu'il a agi sans discernement, il sera acquitté; mais sera, selon les circonstances, remis à ses parents, ou conduit dans une maison de correction, pour y être élevé et détenu pendant tel nombre d'années que le jugement déterminera, et qui toutefois ne pourra excéder l'époque où il aura accompli sa vingtième année.*" (FRANCE... 1810, p. 14-15)

A semelhança está na previsão de duas alternativas – a internação em uma “*maison de correction*”, ou a “*remision a ses parents*” – que poderia fazer pensar em uma generalização da fórmula francesa no artigo 12 do código brasileiro.

O outro “modelo forte” da época – ainda que, provavelmente, menos forte do que o modelo francês – o código universal austríaco de 1803, não previa nada de similar: havia somente a fórmula da inimputabilidade e nada mais (cf. § 2º, AUSTRIA, [1803] 2001, p. 1).

Na Itália, nos códigos anteriores à unificação penal em que é possível encontrar disposições parecidas, elas são sempre restritas aos menores<sup>4</sup>. Não por acaso, em 1885, Garofalo almejava que fosse aprovado com urgência um projeto de lei de 1881 que previa exatamente aquilo que João Vieira afirmava já estar devidamente contemplado na redação do código criminal brasileiro de 1830: a possibilidade de o juiz ordenar a internação dos loucos

---

<sup>4</sup> O código do Principado de Piombino de 1808: “*Art. LIII. Passata l'età di anni sette fino a quella di anni quattordici inclusivamente, il Tribunale, incaricato della repressione del delitto, esamina se l'accusato lo abbia o no commesso con discernimento; se giudica che l'accusato ha agito senza discernimento, ordina che sia rimesso ai parenti, oppure in una casa d'istruzione, e di lavoro (...)*” (PIOMBINO... [1808] 2001, p. 45). *Codice dei delitti e delle pene del regno d'Italia* de 1811: “*Art. 66. Allor quando l'accusato non avrà compiuto gli anni sedici, se viene deciso che abbia agito senza discernimento, sarà rilasciato; ma secondo le circostanze, verrà consegnato ai suoi parenti, o condotto in una casa di correzione (...)*” (ITALIA... [1811] 2002, p. 25). *Codice del regno delle Due Sicilie*, de 1819: “*Art. 64. I fanciulli minori di anni nove sono esenti da ogni pena. Ne sono egualmente esenti i minori di anni quattordici compiuti, quando si decida che abbiano agito senza discernimento. Il giudice però nel caso di misfatto o delitto deve o consegnarli ai loro parenti con l'obbligo di ben educarli, o di inviarli in un luogo pubblico da stabilirsi dal Governo, per esservi ritenuti ed educati (...)*” (DUE SICILIE... [1819] 1996, p. 17-18). *Codice penale per gli stati di S. M. il re di Sardegna*, de 1839: “*Art. 93. Il minore di anni quattordici, quando abbia agito senza discernimento, non soggiacerà a pena: se si tratta però di crimine o di delitto, i Magistrati o Tribunali ordineranno che l'imputato sia consegnato ai suoi parenti, facendo loro passare sottomissione di bene educarlo, e di vigilare sulla sua condotta sotto pena dei danni. È tuttavia in facoltà dei Magistrati e dei Tribunali, se così esigono le circostanze, di ordinare che l'imputato sia custodito nell'ergastolo per un tempo maggiore o minore secondo l'età di lui e la natura del reato (...)*” (SARDEGNA... [1839] 1993, p. 26). *Codice penale del granducato di Toscana*, de 1853: “*Art. 37. § 1º. Quando un delitto è stato commesso da un minore, che abbia compiuto il duodecimo anno, e non il decimoquarto, il tribunale dichiara, se l'agente operò con discernimento, o senza discernimento. § 2º. Se l'agente operò senza discernimento, il tribunale lo assolve, ed ordina, o che siano richiamati i parenti a vigilare sulla condotta di lui, o, nei casi più gravi, che sia collocato in una casa di correzione (...)*” (TOSCANA... [1853] 1995, p. 16).

absolvidos em manicômios criminais<sup>5</sup>. É nesse sentido que a disposição do código brasileiro era apta, segundo João Vieira, a adaptar-se às “exigências da actualidade”.

#### 4 “moldes que não precisão ser quebrados” II: hospícios comuns e família.

Mas o código criminal de 1830 não era tão *avant-la-lettre* assim. João Vieira bem o sabia, pois era a interpretação possível do artigo 12 que faria com que ele se adaptasse às “exigências da actualidade”. Antes de seguir com João Vieira, então, vejamos dois exemplos de interpretações mais antigas do referido dispositivo do código de 1830.

O primeiro é o conhecido jurista Thomaz Alves Junior, que escreveu, em 1864, o seu “Anotações theoricas e práticas ao código criminal”. Na “anotação” ao artigo 12, ele sublinhava que “[a] disposição deste artigo é administrativa e altamente humanitária.” (ALVES JUNIOR, 1864, p. 255). Humanitário, provavelmente, no sentido muito restrito de excluir a aplicação da pena. Pelo fato de ser considerado um dispositivo de natureza administrativa, não é de se estranhar que não fosse presença obrigatória nos códigos penais do século XIX.

Ao comentar a última parte do artigo 12 – a expressão “casas para elles destinadas” – Alves Júnior (1864, p. 255) evoca o hospício Pedro II:

A esse respeito a capital do Império não tem que invejar o estrangeiro, porque o hospício de Pedro II é uma obra monumental e digna de toda consideração. Lastimamos que nas províncias não se tenham creado pequenos hospícios, limitados às suas necessidades, para não se ver a administração na necessidade cruel e immoral de conservar recluso quem nunca foi criminoso.

Talvez o julgamento de Alves Júnior do hospício da capital do Império tenha sido excessivamente otimista, mas, o que importa sublinhar aqui é o fato de ele trazer como exemplo de “casas para elles destinadas” do artigo 12 um hospício comum. Aqui começamos a verificar a distância que separa a interpretação de Alves Júnior e a posterior de João Vieira.

Quanto ao arbítrio do juiz, Alves Júnior (1864, p. 255-256) afirma que “o arbítrio concedido aqui ao juiz não é o arbítrio de impor pena, é o arbítrio administrativo de, olhando para a posição e recursos do louco, suas relações de família e desejos desta, decidir se elle deve ser recolhido ao hospício respectivo ou entregue aos cuidados de sua família.” “Posição e recursos do louco”: não seria errôneo deduzir desse fragmento que a lei abria uma

<sup>5</sup> “[é urgente] *Approvare il progetto sui manicomii pubblici, privati e criminali presentato il 15 marzo 1881 dal Ministro Depretis in cui si dispone, fra altri ottimi provvedimenti, che gli imputati di gravi reati assoluti dai Tribunali o dalle Assise per follia o forza irresistibile possano per ordine del magistrato essere rinchiusi in un manicomio criminale quando siano pericolosi per la sicurezza sociale; nè possano essere dimessi senza un ordine simile quando sia riconosciuto che ogni pericolo sia cessato (art. 30).*” (GAROFALO, 1885, p. 485)

possibilidade muito maior de os loucos pobres serem internados. Porém, o que mais importa relevar aqui é o fato de essa faculdade do juiz ser considerada administrativa e estar vinculada a vários aspectos que pouco se relacionavam com periculosidade ou defesa social, como os recursos e desejos da família. De resto, a simples existência da possibilidade de entregar o louco para a família é resquício de uma concepção que não via no internamento a única opção para lidar com eles.

O jurista Manoel Dias de Toledo, em seu “Lições Acadêmicas sobre artigos do código criminal” de 1878, abria a sua lição sobre o artigo 12 dizendo que “por muito clara que é a doutrina deste artigo, quasi de nenhuma explicação carece” (p. 211). E a obviedade da doutrina do artigo 12, na visão de Toledo, era muito próxima das considerações já expendidas por Thomaz Alves Júnior.

Para Toledo (1878, p. 211), a internação dos loucos criminosos era uma “medida policial preventiva”, outra terminologia para concordar com Thomaz Alves Júnior que falava em disposições administrativas.

Ao exemplificar as “casas para elles destinadas”, de maneira tão otimista quanto Thomaz Alves Júnior, Toledo (1878, p. 211) faz referência, também, ao hospício Pedro II, e, acrescentando otimismo, lembra alguns projetos em curso na província de Pernambuco:

conhecemos alguns estabelecimentos ad hoc, que se denominam hospícios, tal como o de Pedro II no Rio de Janeiro com todos os commodos e luxo, cujo regulamento é o decreto de 4 de dezembro de 1852. Algumas províncias possuem uma casinha em miniatura, onde recolhem-se os loucos – aqui em Pernambuco porém já se prepara um edificio próprio, que promete bastantes commodidades.

Mais uma vez, através de exemplos, o sentido da expressão “casas para elles destinadas” é hospício comum. E explicando a finalidade de tais estabelecimentos, o tom é bastante assistencialista (em toda a sua ambigüidade): “é fim destes estabelecimentos evitar que os infelizes loucos não vaguem pelas ruas e não falleçam na miséria” (TOLEDO, 1878, p. 211).

Quanto à possibilidade de entrega à família, Toledo (1878, p. 212) é ainda mais explícito do que Alves Júnior: “em consideração à posição social do individuo e de sua família, o Código na última parte deste artigo permite que os loucos sejam entregues às suas famílias, pois que por ellas podem ser melhor tratados que nos hospícios.” “Casas para elles destinadas”: esses “elles” provavelmente seriam os loucos criminosos pobres. De qualquer forma, a observação já feita acerca de Thomaz Alves Júnior também se aplica aqui: não se tratava tanto de periculosidade ou defesa social que determinaria a opção pelo internamento ou pela entrega à família.

O livro “Código criminal do Império do Brazil anotado” (1877) de Vicente Alves de Paula Pessoa, apesar de, em sua maior parte, trazer somente notas com referências normativas que se relacionassem com o dispositivo do código, tem o seu interesse para o percurso que estamos traçando. Na lacônica nota ao artigo 12, Paula Pessoa (1877, p. 44) remete ao livro 4º, Tit. 103 princípio das Ordenações Filipinas. Essa parte das Ordenações tratava dos “curadores para órfãos, mentecaptos e pródigos”, um capítulo puramente de direito civil e que se referia, portanto, somente à devolução do louco criminoso a sua família.

O artigo 12 do código criminal de 1830 como um dispositivo de fronteira: é o que se vê com muita clareza nos comentários acima de alguns juristas brasileiros das décadas de 60 e 70 do século XIX. A construção de hospícios comuns ainda estava só começando no Brasil. A construção de manicômios criminais, certamente, ainda era uma ideia muito distante. Não havia qualquer critério vinculado especificamente ao saber penal invocado para presidir a decisão do juiz em internar ou devolver o louco criminoso à família. O artigo 12 como dispositivo de fronteira, como a porta de saída do direito penal: para além dessa linha, as instituições penais e o saber penal já não se pronunciavam.

#### **4 “moldes que não precisam ser quebrados” III: “hospícios penaes” e família.**

A interpretação de João Vieira de Araújo, conforme já foi antecipado, inseria-se em outro contexto: “escola positiva”, adensamento das demandas por manicômios criminais, e assim por diante. O próprio fato de o dispositivo ser suficientemente aberto para receber os novos dados do novo contexto era um dos motivos dos elogios de João Vieira ao código de 1830. Mudanças sem reformas legislativas. Essa era uma perspectiva muito positiva para ele provavelmente por duas grandes razões: em primeiro lugar, porque mais coerente com o seu gradualismo; em segundo lugar, porque tentar promover todas as reformas necessárias através da substituição do código de 1830 poderia trazer o risco de um “revés clássico”. O projeto italiano (Zanardelli) – considerado uma reafirmação dos padrões “clássicos” de direito penal – era uma sombra que João Vieira tinha em mente.

Encontramos referências ao artigo 12 do código criminal de 1830 basicamente em três textos de João Vieira: o “*La riforma dei codici criminali*”, escrito em 1888 e publicado em 1889 no *Archivio di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale* de Cesare Lombroso; o artigo sobre “estupro violento” publicado na revista “O Direito” em 1889; e o “Código criminal brasileiro: commentario philosophico-scientifico em relação com a jurisprudência e a legislação comparada”, também de 1889.

Apesar de João Vieira ([1889] 1890), antes de 1890, ter se posicionado claramente contra uma reforma global que substituísse o código criminal de 1830, no artigo publicado no *Archivio* de Lombroso ele procura fazer uma lista de dispositivos do código brasileiro que poderiam passar por modificações. Um deles é exatamente o artigo 12, que permitia ao juiz entregar o louco criminoso a sua família, enquanto João Vieira pensava que tais indivíduos deveriam ser obrigatoriamente internados em manicômios.

Esse fragmento do texto, porém, é preciso dizer, não é perfeitamente claro, talvez pela tradução, talvez pela escrita confusa do original em português enviado para a revista. Mas, levando em consideração os outros escritos de João Vieira, é possível concluir que essa era a sua opinião, porque não é possível admitir nem mesmo uma variação do seu pensamento: comparando o artigo do código citado e a ideia transmitida pela versão italiana, a absurda conclusão é que não haveria nada a reformar. A versão italiana, em suma, descrevia como ponto a ser reformado exatamente uma hipótese já prevista pelo código de 1830: “*nel medesimo codice [o brasileiro de 1830] (art. 12) basterebbe lasciare al giudice di diritto, al presidente del tribunale e del giurì l’arbitrio di poter denunziare i pazzi criminali perchè vengano ricoverati nei manicomi.*” (ARAÚJO, [1888] 1889, p. 54) O artigo 12 do código, como já sabemos, permitia que o juiz mandasse os loucos criminosos para manicômios, isto é, tinham o arbítrio para fazê-lo, ainda que não fosse obrigatório. A hipótese que parece mais provável, portanto, é que houve algum erro de tradução. Um erro provavelmente condicionado pelo seguinte fato: no ordenamento italiano da época ainda não existia um dispositivo desse gênero, conforme já vimos anteriormente no reclame de Garofalo.

A reforma desenhada nesse texto, porém, certamente não estava entre as mais urgentes, pois o código era suficientemente aberto para que, através da interpretação, os juízes evitassem utilizar o dispositivo da entrega à família.

Com o contexto legislativo modificado, isto é, sob o código de 1890, considerado ainda mais “clássico” do que o de 1830, João Vieira chegará a elaborar a reforma de tal dispositivo – nesse aspecto, reproduzido pelo novo código – no seu projeto de código penal de 1893, que removia a possibilidade de o juiz entregar o louco criminoso a sua família<sup>6</sup>.

De qualquer forma, antes de 1890, João Vieira (1889, p. 231) acreditava na possibilidade de os juízes “anteciparem” a reforma:

---

<sup>6</sup> Art. 24, projeto João Vieira (1893): “Em todo caso os mencionados no art. antecedente [inimputáveis por “alteração mórbida das funções psychicas”] serão recolhidos a um hospício penal ou a logar separado dos hospícios communs, para serem observados, até sua completa cura, ou se tornarem inoffensivos por phase posterior da moléstia.”

O arbítrio do juiz aqui é que é inconveniente, mas suprimida a faculdade de entregar o louco à família, a disposição é tão previdente até pela sua própria redacção que um decreto do governo imperial poderia instituir hospícios penaes, uma vez que o parlamento votasse os fundos necessários. Ou o juiz mesmo compenetrado da sua missão deixaria de usar do arbítrio.

Além da antecipação da reforma a partir da atitude dos juizes, o fragmento acima nos coloca diante, claramente, da mudança no entendimento da expressão “casas para elles destinadas”: João Vieira refere-se explicitamente a “hospícios penaes”.

Mas aqui começaria um segundo problema: a inexistência de “hospícios penaes” no Brasil. Somente alguns anos depois, em 1892 – apesar da existência de referências a iniciativas anteriores, ainda durante o Império<sup>7</sup> -, o governo nomearia o médico Joaquim Cardoso de Mello Reis como comissário para estudar os manicômios criminaes europeus com o objetivo de procurar modelos para a sua introdução no Brasil<sup>8</sup>. O primeiro manicômio judiciário brasileiro deverá esperar ainda pouco mais de vinte anos para se tornar realidade, o que acontecerá no Rio de Janeiro somente em 30 de abril de 1921<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Conforme testemunha o jurista A. J. Macedo Soares (1892, p. 189) na revista “O Direito”: “[t]emos sobre o assumpto alguns trabalhos, devidos à proficiência do illustrado Sr. Dr. Pires Farinha, quando em viagem na Europa, donde nos trouxe um excellent relatório no tempo da monarchia. Nada se fez do que suggeriu o distincto medico da Detenção. Ao dr. Mello Reis, que vai completar esses estudos com a observação do que se tem depois feito e reformado nos manicômios europeus, servirão elles de auxiliar, pela comparação daquelle e deste tempo. São decorridos alguns annos, e na Europa não para, progride sempre a sciencia penalogica, entre nós ainda em embrião. A sciencia, e a pratica sobretudo.”

<sup>8</sup> A. J. Macedo Soares (1892, p. 189), na revista “O Direito” reproduz a carta que nomeava Mello Reis, em 1892, para a sua tarefa e acrescentava: “[o] estabelecimento dos manicômios penais é entre nós de necessidade palpitante. Não possuimos sequer uma sala de observações para os prezos affectados de loucura, existentes nas casas de Detenção e de Correição, nos depósitos da policia e suas subdelegacias, enfermarias do corpo policial, etc. Não os recebe o Hospício Nacional dos Alienados, nem para elles dispõe de logar; de sorte que vem-se em sérios embaraços as autoridades policiaes e judiciárias quando se tem de proceder a qualquer exame de sanidade mental.”

<sup>9</sup> “(...) em 1920 seria lançada a pedra fundamental da nova instituição, oficialmente inaugurada em 1921 (Dec. 14831 de 25/5/1921). Surgia então o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, primeira instituição do gênero no Brasil. Sua direção foi entregue ao médico psiquiatra Heitor Pereira Carrilho, que anteriormente chefiava a Seção Lombroso do Hospício Nacional. Na década de 50, em homenagem ao seu primeiro diretor, a instituição passou a ser chamada de Manicômio Judiciário Heitor Carrilho. Depois de 1986, no bojo das reformas da legislação penal brasileira, passou a ser designado como Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.” (CARRARA, 2010, p. 17). O testemunho de Heitor Carrilho, o primeiro diretor do manicômio: “[a] velha aspiração dos criminalistas e psychiatras do Rio de Janeiro – a criação do Manicomio Judiciario – tão insistentemente reclamada no livro, na tribuna, na imprensa, nos relatórios, como nas revistas medicas, a propósito de cada caso concreto, teve afinal a sua realização, em 30 de abril de 1921, na presidência de Epitacio Pessoa, sendo ministro da Justiça o Sr. Alfredo Pinto que determinou a construção do actual edificio e director geral da Assistencia a Alienados o Sr. Professor Juliano Moreira. Anteriormente a essa criação, possuíamos no velho Hospital Nacional de Alienados, a ‘Sub-Secção Lombroso’, encravada no interior da ‘Secção Pinel’, onde estão recolhidos os alienados indigentes enviados àquelle Hospital.” (CARRILHO, 1928, p. 102) Empurraram a construção do manicômio judiciário do Rio de Janeiro, segundo a interpretação de Carrara, alguns casos que tiveram grande repercussão na época: “[c]asos mais ou menos escandalosos vão surgindo e motivando psychiatras e magistrados a lutar em prol da construção de um asilo criminal (...). O primeiro deles ocorreu em 1919, quando um (...) ‘degenerado’, um taquígrafo do senado, mata D. Clarice Índio do Brasil, mulher de um Senador da República e figura conhecida da alta sociedade carioca. A possibilidade de o assassino vir a ser absolvido faz com que a própria imprensa se engajasse intensamente na luta pela criação de um manicômio judiciário. Porém, em oposição aos médicos, os jornalistas, ao defenderem a construção do estabelecimento, não enfatizavam o seu caráter terapêutico ou humanitário; antes, apontavam sua urgente necessidade para uma

O uso dos hospícios comuns, segundo João Vieira, era uma alternativa absolutamente inadequada. Citando as palavras de Ferri sobre as diferenças entre os manicômios comuns e os criminais, ele dizia: “(...) o hospício penal brasileiro (...) não pode ser substituído em caso algum pelo hospício de alienados commum (...)” (ARAÚJO, 1889, p. 232). Estamos nas antípodas das interpretações de Thomaz Alves Júnior ou de Manoel Dias de Toledo que viam com muita naturalidade a hipótese de o louco criminoso ser internado em um hospício comum, já que eles não seriam verdadeiros criminosos. Inexistência de manicômios criminais e impossibilidade de lançar mão dos hospícios comuns: um beco aparentemente sem saída, já que a prisão seria uma hipótese ainda mais absurda, tanto para os critérios tradicionais como para o pensamento positivista. No livro “commentario ao código criminal”, que é o que estamos analisando agora, João Vieira não esboça nenhuma solução para o paradoxo.

Quanto ao texto sobre estupro, em que aparece uma referência ao artigo 12 do código criminal de 1830, ele adota algumas das posições mais duras e retrógradas da “escola positiva”. Utilizando o esquema de Garofalo, ele considera o estupro um “delito natural” que ofende o “sentimento de piedade”, aprova o código brasileiro por prever penas mais baixas no estupro contra prostitutas, e ao chegar nas questões relacionadas à responsabilidade aplicada a esse tipo de delito, toca no nosso ponto, o artigo 12.

Analisemos, então, os dois fragmentos sobre responsabilidade desse texto:

(...) se o crime pode ter como origem o vício ou a moléstia, e os delinquentes podem ser considerados sãos ou doentes, esta grande divisão determina a pratica aconselhada pela sciencia, fundada na diversidade de sancções, a pena propriamente e o hospício penal, instituição tão bem defendida por E. Ferri (ARAÚJO, 1889a, p. 7)

Apesar do uso da palavra ferriana “sanção” como expressão geral, assumir a divisão entre “sãos” e “doentes” como a grande divisão do direito penal não correspondia perfeitamente às

---

repressão mais eficaz aos delinquentes. Os termos em que a discussão aparece nos jornais atestam de forma clara a ambigüidade da percepção social que se construía em torno dessas estranhas figuras, meio inocentes e meio culpadas, que eram os degenerados, os criminosos natos, os anômalos morais enfim. Logo após o assassinato de Clarice, o governo federal começaria a mobilizar-se para fundar o novo estabelecimento e ainda em 1919 o congresso votaria crédito para sua construção. Talvez não tivesse sido erguido tão prontamente sem a interveniência do segundo acontecimento, que consistiu em uma séria rebelião ocorrida a 27 de Janeiro de 1920 na Seção Lombroso do Hospício Nacional, onde segundo os jornais, estariam internados 41 ‘loucos da pior espécie’, ‘gente perigosa’ ‘sempre com o intuito do mal’ (JC, OP, O Jornal, 28/01/1920). Liderados por Roberto Duque Estrada Godefroy, alcoólatra e preso diversas vezes por vadiagem e pequenas agressões, os internos da Seção Lombroso conseguiram sair de suas celas, agrediram funcionários do hospício e atearam fogo nos colchões, produzindo enorme comoção. A campanha pela construção de um manicômio judiciário na capital tem efeitos positivos e imediatos. A 21 de abril de 1920 – dia que entre nós é dedicado à luta pela liberdade política - era lançada, nos fundos da Casa de Correção, na Rua Frei Caneca, a pedra fundamental do primeiro asilo criminal brasileiro, que seria inaugurado a 30 de maio do ano seguinte. Cumpria-se assim, como expressou um ‘desvanecido’ Juliano Moreira em seu discurso, ‘uma velha aspiração não só dos alienistas nacionais, mas ainda dos jurisconsultos e magistrados desse país, que de há muito viam conosco a inadiabilidade desta construção’ (JC, 22/04/1920, 2ª p.)” (CARRARA, 2010, p. 25-26)

complexas classificações dos delinquentes sobre as quais o positivismo de Ferri pretendia fundar a diversidade de respostas sancionatórias. Provavelmente uma pequena variação do pensamento de João Vieira, pois, em outros lugares, ele demonstrou pleno conhecimento das classificações ferrianas. Quanto à referência ao hospício penal, como vimos, em 1889, ele ainda não passava de uma sonhada reforma: o beco aparentemente sem saída que já identificamos no “commentario”.

Mas, aqui, João Vieira procurará forçar uma saída para o paradoxo anulando dois dispositivos legais do ordenamento penal brasileiro da época: o “clássico” dispositivo sobre a inimputabilidade, com as duas únicas conseqüências pensáveis para os loucos criminosos, isto é, tratamento em “casas para elles destinadas” ou entrega à família. Em suma, João Vieira (1889a, p. 11) propunha que os loucos criminosos fossem submetidos à pena (“clássica”) como todos os outros:

(...) se nós não temos hospícios penaes para os criminosos declarados loucos que matam, estupram ou roubam impunemente, não sendo mesmo recolhidos aos asylos communs, a segurança da ordem e a tranqüilidade dos honestos e pacíficos exigem que aos loucos se applique as mesmas penas que aos sãos, quando por sua temibilidade offerecerem perigo, equivalendo a chamada irresponsabilidade moral no caso à plena impunidade real.

A obsessão defensista prevalecia sobre a legalidade e, mais ainda, sobre a coerência do discurso, que, primeiro, recusou a possibilidade de internar loucos criminosos em hospícios comuns em nome da diferença em relação a um verdadeiro hospício penal, e, agora, não hesitou em aceitar a hipótese de colocar doentes em prisão comum, que, teoricamente, era igualmente diferente do hospício comum, porém, mais danosa para o indivíduo.

Três aspectos, em suma, merecem ser destacados acerca da visão de João Vieira de Araújo sobre o artigo 12 do código criminal de 1830: a sua interpretação segundo a qual as “casas para elles destinadas” deveriam ser entendidas exclusivamente como hospícios penais; a necessidade de evitar a entrega dos loucos criminosos para as suas famílias em favor do internamento; na falta de locais adequados para internamento, prevalência da obsessão defensista que implodia todo o fundamento da interpretação das “casas para elles destinadas” exclusivamente como hospícios penais.

## **5 Conclusões e *post scriptum*.**

“Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitaes de alienados, se o seu estado mental

assim exigir para segurança do público” (art. 29, código penal de 1890). O artigo 29 do código de 1890 - que substituiu o artigo 12 do código criminal de 1830 – promoveu algumas mudanças tendo em vista as interpretações que vimos de Manoel Dias Toledo e de Thomaz Alves Júnior: ao invés dos critérios de “posição social” da família do louco criminoso, determinante para a internação seria a “segurança do público”. Uma mudança na teoria que mereceria ser contraposta, com a devida pesquisa documental, com a efetiva seletividade social do sistema em tema de controle dos loucos criminosos. Por outro lado, outros pilares do velho código foram mantidos: a possibilidade de devolução para a família, que o projeto de código penal de João Vieira de 1893 procuraria suprimir, e, ainda, a utilização de uma terminologia vinculada às interpretações de Toledo e de Alves Júnior do código de 1830 – “hospitais de alienados” – que só poderia abarcar os hospícios penais se eles fossem considerados subrogados dos hospícios comuns. Mas alguns penalistas pensavam que o manicômio criminal pendia mais para uma variação das prisões. Não faltava clareza ao código de 1890, mas, aparentemente, ele dificultava algumas interpretações.

Critério “segurança do público”, tentativa de abolição da devolução à família, conceito de manicômio judiciário: com esses elementos já estaríamos falando a pleno direito de medidas de segurança? O último elemento – os manicômios judiciários – do ponto de vista conceitual trazia em si alguma sobreposição entre direito e medicina, e, na medida em que se insere como problema para o pensamento penal, pressiona as suas fronteiras. Poderíamos dizer, inclusive, que todos esses elementos juntos pressionam as fronteiras do direito penal. Mas como vimos na parte sobre o modo como alguns penalistas viam a origem das medidas de segurança, a busca por antecedentes deve prestar contas com uma perspectiva capaz de levar em consideração o modo como os problemas se inserem em seus contextos históricos. Variações em soluções técnicas, proximidades entre dispositivos técnicos, são critérios excessivamente vagos para se traçar passagens históricas. Nesse momento, ainda não temos, no Brasil, as discussões típicas que surgiriam pouco anos mais tarde acerca das medidas de segurança: dualismo ou unitarismo, fundamentos das medidas de segurança, como regular a intervenção do poder judiciário, etc. Então, a hipótese mais plausível para a continuação da reconstrução a partir dos critérios adotados aqui é que o dispositivo do código penal de 1890 ainda é o final da história que começara em 1830.

De qualquer forma, apesar de ser anacrônico identificar o art. 12 do código criminal com as futuras medidas de segurança, é bem verdade que ele era heterodoxo para os padrões da sua época. Foi possível encontrar alguns textos semelhantes – mas somente semelhantes – do ponto de vista da forma ou do conteúdo, especialmente no projeto Livingstone e no código

francês de 1810. Diferentemente das futuras medidas de segurança, que promoviam um deslocamento das fronteiras do direito penal, o dispositivo do art. 12 funcionava como uma porta de saída do direito penal. Uma porta de saída, afinal, ele era considerado um dispositivo administrativo e o lugar para o eventual recolhimento dos loucos criminosos seriam os hospícios comuns.

Uma interpretação tardia (às vésperas do código de 1890), como a do positivista João Vieira de Araujo, afirmava que o destino do louco criminoso deveria ser estritamente o manicômio criminal, e não mais um hospício comum (uma interpretação que trazia, inclusive, dificuldades aplicativas tendo em vista a inexistência desse tipo de instituição no Brasil da época). Apesar da simpatia de João Vieira pelo código de 1830, a hipótese da devolução do louco à família poderia ser objeto de uma reforma para suprimi-la, mas, como se tratava de uma faculdade do juiz, mesmo nesse caso, a reforma poderia ser antecipada pela simples negativa de os juízes se utilizarem desse dispositivo. Um código “clássico”, mas que, graças a sua flexibilidade, se prestava a interpretações mais “modernas”: eis uma das razões que explicam como foi possível que um positivista como João Vieira ([1889] 1890) tenha defendido o velho código de 1830 contra a ideia de substituí-lo.

O caso do artigo 12, por fim, aponta para uma característica do reformismo de João Vieira: promover reformas através da interpretação, aproveitando “os moldes que não precisão ser quebrados” do código de 1830.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou Como tratar desigualmente os desiguais. *Dados – revista de ciências sociais*, vol. 45, n. 4, 2002.

ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e práticas ao código criminal*. Vol. I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & C., 1864.

ARAÚJO, João Vieira de. La riforma dei codici criminali [1888]. *Archivio di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale*, vol. 10, 1889.

\_\_\_\_\_. *Código criminal brasileiro: commentario philosophico-cientifico em relação com a jurisprudência e a legislação comparada*. Recife: Editor José Nogueira de Souza, 1889.

\_\_\_\_\_. Sobre o parecer da comissão... [1889]. *O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*, 1890. p. 5-25.

\_\_\_\_\_. O estupro violento. Esboço theorico do art. 222 do Código Criminal. A gênese anthropologica do delicto. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, 50º vol, 1889a.

\_\_\_\_\_. Projecto de código penal. Exposição de motivos. *Revista acadêmica da faculdade de Direito do Recife*, 1893

AUSTRIA. Codice penale universale austriaco [1803]. Ristampa anastastica. Padova: CEDAM, 2001.

BRASIL. Código criminal do Império do Brazil de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em: 17/03/2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal). Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343> Acesso em: 17/03/2013.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Vol. II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CARRARA, Sérgio. A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. *Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano*, vol. 20, 2010.

CARRILHO, Heitor. O manicómio judiciario do Rio de Janeiro. *Archivo Judiciario* (Suplemento), vol. 5, n. 6, 1928.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal*: vol. I, tomo II – parte geral [1982]. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*: parte geral. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUE SICILIE, Codice per lo regno delle [1819]. Ristampa anastastica. Padova: CEDAM, 1996.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte geral [1976]. Ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANCE. *Code Pénal suivi....* Tome premier. Paris: Firmin Didot, imprimeur-lib., 1810. Disponível em: <http://cujas-num.univ-paris1.fr/ark:/45829/pdf0603221594> Acesso em: 19/07/2011.

GAROFALO, Raffaele. *Riparazione alle vittime del delitto*. Torino: Fratelli Bocca, 1887

\_\_\_\_\_. *Criminologia*. Torino: Fratelli Bocca, 1885.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. *Direito Penal*: parte geral: volume 2. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ITALIA, Codice dei delitti e delle pene pel regno d' [1811]. Ristampa anastatica. Padova: CEDAM, 2002.

LEAL, João José. *Curso de direito penal*. Blumenau: FURB, 1991.

LIVINGSTONE, Edward. *Project of a new penal code for the state of Lousiana*. London: Baldwin, Cradock, and Joy, 1824.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Codigo criminal do Imperio do Brazil anotado...* Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho editor, 1877.

PINHO, Demosthenes Madureira de. *Medidas de segurança* (teoria geral). Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1938.

PIOMBINO, Codice penale per il principato di [1808]. Ristampa anastatica. Padova: CEDAM, 2001.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas on-line (baseada na edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870). Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>  
Acesso em: 17/03/2013.

SARDEGNA, Codice penale per gli stati di S. M. Il re di [1839]. Ristampa anastatica. Padova: CEDAM, 1993.

SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile: teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita [1990]. In: \_\_\_\_\_. *Storia del diritto penale e della giustizia*. Vol. I. Milano: Giuffrè, 2009.

SOARES, A. J. de Macedo. Manicomios penaes. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, 58º vol., mai-ago 1892.

THOT, Ladislao. O Código Criminal Brasileiro de 1830. Estudo histórico-jurídico comparativo. *Pandectas Brasileiras*: registro de doutrina, jurisprudência dos tribunais e legislação, Rio de Janeiro, v. 8, 1º e 2º semestre de 1930.

TOLEDO, Manoel Dias de. *Lições acadêmicas sobre artigos do código criminal*. 2º ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1878.

TOSCANA, Codice penale pel granducato di [1853]. Ristampa anastatica. Padova: CEDAM, 1995.